



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11070.001465/2010-51
Recurso nº 11.070.001465201051 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.018 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HAUPENTHAL SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/07/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 11070.001465/2010-51
Acórdão n.º **2803-002.018**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, elencados no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 08/07/2010.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/07/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROVA. MOMENTO DE PRODUÇÃO. LANÇAMENTO.

Infringe determinação legal a apresentação de livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

O momento da apresentação da prova documental dá-se na impugnação.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A Colenda Turma não considerou procedentes as razões apontadas pela impugnante. Um olhar mais aprofundado sobre a questão, contudo, permite dar razão a ora recorrente.

- Antes, como argumento liminar, registre-se que durante o processamento da impugnação o STF julgou ilegal a quebra do sigilo bancário de contribuinte, ao decidir o Recurso Extraordinário 389808. No caso em tela a autuação se deu com este odioso expediente.

- Quanto ao já exposto na impugnação, houve a presunção de que foram sonegadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestadas pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.

- A contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica.

- A impugnante nunca omitiu nenhuma contribuição efetivamente devida, sendo que os créditos existentes e pleiteados junto ao fisco decorrem de que o sócio proprietário Paulo Antônio Haupenthal é a principal força de mão de obra da empresa que executa obras para empresas que registram na forma devida o pagamento, gerando, pois, a retenção na fonte de contribuição previdenciária a maior do que o efetivamente gerado.

- A impugnante não agiu com dolo ou má-fé e, na prática, não efetuou nenhuma omissão de contribuição previdenciária devida.

- Não lhe foi oportunizada a possibilidade de justificação do por que da diferença entre o recolhido na fonte e o devido no final da realização de suas atividades de construção.

- Eventual equívoco na elaboração dos registros contábeis ou na apresentação junto a este órgão público não podem recair de forma punitiva por sobre a empresa impugnante que, a vigor, a punição proposta, dificilmente terá condições de prosseguir suas operações, gerando a partir deste ato tão-só débito fiscal insolúvel, falência e desemprego,

- Assim sendo, requer, com base na legislação fiscal e previdenciária que regulam a matéria, seja este recurso recebido, conhecido e provido, e, por consequência, declarado improcedente o ato de infração nº DEBCAD 37.269.574-4.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe de culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato impositivo, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização;

tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso, o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado no Relatório Fiscal da Infração (fls.7), *in verbis*:

O auto de infração foi lavrado pela prática de ato que constitui infração à legislação previdenciária.

A empresa através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF de 08/07/2010 foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão ou Caixa, folha de pagamento de todos os segurados, além de outros elementos, apresentou o Livro Diário número 01 e Livro Razão do período de 01/2008 a 12/2008, mas os livros apresentados não registraram a movimentação financeira da conta bancária mantida pela empresa junto COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PESTANENSE LTDA, CNPJ 90.729.369/0001-22, onde teve um movimento no ano de 2008 de R\$207.260,24 e também o livro diário de número 01 deveria abrir com um balanço de abertura e não com lançamentos de despesas.

A empresa intimada através do Termo de Intimação Fiscal 01/201 de 21/07/2010 sobre os itens acima, em sua resposta assinada pelo contador e sócia da empresa diz o seguinte: No que se refere aos itens 03 a 05 da intimação, informamos que anteriormente os serviços contábeis eram realizados pelo contador Tischer, o qual acreditamos, não fazia contabilização com a elaboração de caixa ou diário, nem orientava seu cliente de suas obrigações no fornecimento de documentos, motivo pelo qual, ao iniciarmos a contabilização, não fizemos o balanço de abertura e demoramos a organizar o fluxo de documentos para a contabilização das movimentações da conta corrente do Sicredi e demais despesas. O grifo é nosso.

A partir da resposta ao Termo de Intimação Fiscal 01/2010 o contribuinte juntamente com seu contador concordam que a contabilidade não registra todas as operações da empresa.

Dispositivo Legal Infringido: Lei 8.212, de 24.07.91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A apresentação de documentos de forma deficiente ou a sua não apresentação é motivo para a fiscalização efetivar o lançamento.

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei nº 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando, pois, totalmente válida e devendo ser obedecida pelas autoridades administrativas.

Por último, a autuação objeto do presente recurso foi executada de acordo com os preceitos legais atinentes à matéria e o Auto de Infração lavrado contém todos os elementos essenciais à sua validade, conforme dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser mantido na sua integralidade, tendo em vista que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.